



**Lei Complementar nº. 196, de 01 de Abril de 2020.**

“Reestrutura e Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ponta Porã/MS, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019”.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO ÚNICO**  
**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ - MS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS-PREVIPORÃ, instituído pela Lei Complementar nº 2.900/93, de 23 de novembro de 1993, com as alterações ditadas pela Lei n.º 2988/1995 de 20 de dezembro de 1995, pela Lei Complementar nº 004/2001, de 18 de novembro de 2001, pela Lei Complementar nº 011/2004, de 10 de maio de 2004, pela Lei Complementar nº 42, de 19 de dezembro de 2007, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 191/2019, e conforme Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entidade



autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, gestão única, através dos seus representantes no Conselho Administrativo, com sede e foro na Comarca de Ponta Porã/MS, que passa a reger-se na forma desta lei.

Art. 2º. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS-PREVIPORÃ, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos titulares de cargos efetivos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã/MS-PREVIPORÃ visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos seguintes eventos: idade avançada, incapacidade permanente e morte; e

II - gerir de forma descentralizada o RPPS dos servidores públicos do Município de Ponta Porã, nos termos e para os fins desta Lei, abrangendo os servidores públicos ativos, os aposentados e os pensionistas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das autarquias e fundações municipais, cabendo-lhe:

a) a administração, o gerenciamento e operacionalização do regime de previdência;

b) a arrecadação, a cobrança e a gestão de recursos e contribuições necessários ao custeio do regime previdenciário e da Unidade Gestora Única;

c) a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados e beneficiários, nos termos da legislação vigente.



§1º. O rol de benefícios a serem concedidos pelo PREVIPORÃ fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§2º. O PREVIPORÃ deverá garantir pleno acesso dos segurados e beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS por atendimento a requerimento e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários, atas e demais documentos e dados pertinentes.

§3º. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Município ou pela Câmara de Vereadores e não correrão à conta do PREVIPORÃ.

Art. 4º. Compete ao PREVIPORÃ a execução de ações institucionais pautadas no desempenho das suas atividades ou atribuições fundamentais:

I - disciplinar, no âmbito de sua competência, as normas referentes ao Instituto, bem como as relativas à orientação, supervisão, fluxos de trabalho e ao acompanhamento das atividades descentralizadas;

II - arrecadar e cobrar as contribuições e aportes previdenciários, gerir a receita, o patrimônio, os fundos e o risco financeiro e atuarial;

III - operacionalizar a compensação financeira entre o PREVIPORÃ e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como os demais regimes próprios de previdência social;

IV - monitorar informações e interagir com as decisões que envolvam a relação de trabalho que impactem no risco previdenciário e no equilíbrio financeiro e atuarial;

V - promover ações no contexto das relações de trabalho, saúde e previdência do servidor em conjunto com a administração direta e indireta, e o Poder Legislativo municipal;

VI - conduzir o censo previdenciário dos servidores ativos, bem como o cadastramento dos inativos e pensionistas, mantendo o cadastro individualizado dos segurados e beneficiários em conjunto com



Município de Ponta Porã, o Legislativo Municipal, bem como, suas autarquias e fundações, conforme regulamentação;

VII - constituir, organizar, gerenciar e manter base de dados e sistema informatizado contendo dados cadastrais, funcionais e financeiros, da relação de trabalho, de saúde e previdência dos servidores e dependentes, conforme regulamentação;

VIII - manter o registro individual dos aposentados e pensionistas;

IX - gerir e difundir o conhecimento previdenciário;

X - manter relacionamento institucional com os segurados e beneficiários e demais unidades administrativas municipais;

XI - interagir com as unidades de recursos humanos da administração direta, indireta e do Poder Legislativo municipal quanto a capacitação e aperfeiçoamento profissional dos dirigentes, gestores e servidores na área previdenciária;

XII - garantir aos segurados, beneficiários e dependentes o pleno acesso às informações previdenciárias de seus interesses, inclusive quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do PREVIPORÃ, observadas as normas de acesso à informação; e,

XIII - participar de estudos de impacto previdenciário e atuarial das propostas que tratem de inovações ou alterações na relação de trabalho e remuneração dos servidores vinculados ao PREVIPORÃ quanto aos possíveis impactos no equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§1º. O ato de concessão dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte dos segurados e beneficiários dos Poderes, autarquias e fundações é de responsabilidade do Diretor Presidente em conjunto com o Diretor de Benefícios.

§2º. Todo benefício previdenciário terá início por requerimento dirigido ao PREVIPORÃ, conforme procedimentos definidos em regulamento, salvo os de natureza compulsória.

§3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações deverão disponibilizar, incontinenter, relatórios mensais referentes às



respectivas folhas de pagamento dos segurados ativos, inclusive dos servidores cedidos, afastados e licenciados, contendo as rubricas e valores integrantes e não integrantes da base de cálculo das contribuições, podendo a qualquer tempo, o PREVIPORÃ, solicitar o encaminhamento de dados complementares.

Art. 5º. O ato que conceder aposentadoria e pensão indicará o fundamento legal aplicado ao direito, ao provento, às regras de cálculo e reajustes.

Art. 6º. O cadastro a que se refere o inciso VI do artigo 4º desta Lei, dentre outros, conterà:

- I - nome, matrícula, dados pessoais e funcionais do servidor público;
- II - nome e dados pessoais do dependente, se houver;
- III - remuneração utilizada como base para as contribuições do servidor mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição;
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§1º. Aos servidores públicos ativos serão disponibilizadas, anualmente, as informações constantes de seu cadastro individualizado, nos termos e prazos definidos em regulamento.

§2º. Os dados constantes do cadastro individualizado a que se refere o inciso V do “caput” serão consolidados para fins contábeis.

§3º. Os servidores titulares de cargos efetivos, aposentados e pensionistas deverão, periodicamente ou quando houver alterações, ratificar ou atualizar seus dados cadastrais junto ao banco de dados, sob pena de suspensão do pagamento de sua remuneração ou provento, conforme regulamento.



Art. 7º. O PREVIPORÃ observará na gestão e administração do Órgão, além dos princípios Constitucionais da Administração Pública:

I - as normas gerais de contabilidade e atuária para aferição e observância do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - a gestão financeira e administrativa descentralizada em relação ao Tesouro Municipal;

III - a realização de escrituração contábil distinta do Tesouro Municipal;

IV - a aplicação das regras contidas no artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000, e suas alterações, normas da Secretaria do Tesouro Nacional e normas do Ente Previdenciário Nacional;

V - a participação de representantes dos servidores titulares de cargos efetivos, aposentados e pensionistas no colegiado de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, conforme disposto nesta lei e regulamento;

VI - a identificação e consolidação em demonstrativos orçamentários e financeiros de todas as despesas com pagamento de benefícios, bem como de encargos incidentes sobre os proventos e pensões;

§1º. É vedado ao PREVIPORÃ prestar fiança, aval ou obrigar-se em favor de terceiros por qualquer outra forma.

§2º. A vedação de que trata o parágrafo anterior não se aplica a empréstimos concedidos a segurados ativos, aposentados e pensionistas do PREVIPORÃ, por instituições legalmente constituídas para tal fim, e, desde que não haja objeção da legislação federal de regulamentação do funcionamento dos regimes próprios de previdência social, na forma definida em regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS BENEFICIÁRIOS**



Art. 8º. São beneficiários do PREVIPORÃ as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Parágrafo único. O beneficiário do PREVIPORÃ deverá realizar seu recadastramento periódico, em datas previamente estabelecidas por ato do Diretor Presidente da Autarquia, sob pena de suspensão do pagamento do benefício até a efetiva regularização.

## **Seção I**

### **Dos Segurados**

Art. 9º. São segurados do PREVIPORÃ:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I;

III - os pensionistas dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas;

IV - os servidores municipais estáveis abrangidos pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, inclusive os inativos e pensionistas; e

V - os admitidos até 5 de outubro de 1988 que não tenham cumprido, naquela data, os requisitos para a estabilidade excepcional no serviço público.

§1º. O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

§2º. Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do PREVIPORÃ em relação a cada um dos cargos ocupados.



§3º. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo PREVIPORÃ, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao PREVIPORÃ, conforme previsto no artigo 23, §1º.

§4º. Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao PREVIPORÃ, pelo cargo efetivo e, RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 10. O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao PREVIPORÃ, nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado e opte por recolher a contribuição previdenciária mensal, desde que, em dia com o pagamento das contribuições;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§1º. O segurado do PREVIPORÃ, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao PREVIPORÃ, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§2º. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro





cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. O servidor efetivo pertencente aos quadros da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, quando cedido, permanece filiado ao regime previdenciário de origem, independentemente de quem o remunera.

Art. 12. Na hipótese de ampliação legal e permanente de carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo e/ou importe em vantagens pecuniárias, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

Art. 13. Se houver desempenho, pelo segurado, de atividades ou cargo em outro turno, sem previsão na legislação, o servidor será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelo exercício concomitante desse novo cargo.

### **Subseção I**

#### **Da perda da qualidade de segurado**

Art. 14. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime.

§1º. Se o servidor fruir de licença sem remuneração, com a opção de pagamento da contribuição previdenciária, e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizada a situação.



§2º. Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da condição de segurado.

§3º. Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário ou afastamento legal.

§4º. O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§5º. Os dependentes do segurado desligado na forma do caput deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

## **Seção II**

### **Dos Dependentes**

Art. 15. São beneficiários do PREVIPORÃ, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, neste caso sem limite de idade enquanto perdurar a incapacidade, que seja dependente econômico do segurado e seja solteiro, conforme regulamentação;

II - os pais, quando reconhecida judicialmente a dependência econômica; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, quando reconhecida judicialmente a dependência econômica.

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes previstas nos incisos acima, exclui o direito às prestações das classes seguintes.



§2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada, na forma da lei.

§3º. Equipara-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, desde que não possua meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado a filho do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 3º, houver a apresentação do termo de tutela.

§5º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais devem ser comprovadas via procedimento administrativo.

§6º. O Conselho Administrativo, através de ato normativo interno, regulamentará as questões técnicas relativas aos dependentes, tais como inscrição de dependente e comprovação da dependência econômica, comprovação de união homoafetiva, comprovação de união estável, documentação necessária para habilitação aos benefícios previdenciários, dentre outras.

## **Subseção I**

### **Da perda da qualidade de dependente**

Art. 16. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, salvo se a dispensou, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado, pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;



III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, desde que a incapacidade tenha ocorrido antes:

- a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de cargo ou emprego público;
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesesseis) anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesesseis) anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pelo óbito;
- c) para o inválido quando da cessação da incapacidade;
- d) pela perda da dependência econômica; ou
- e) pela perda da qualidade de segurado de que ele depende.
- f) pela renúncia expressa;
- g) pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da legislação civil;

### **Seção III**

#### **Das Inscrições**

Art. 17. A vinculação do servidor ao PREVIPORÃ dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo efetivo de que é titular.

Art. 18. Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.



§1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante apresentação de laudo médico-pericial, precedida de inspeção médica, sob responsabilidade do PREVIPORÃ.

§2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§4º. Incumbe ao Município de Ponta Porã, ao Legislativo Municipal, bem como, suas autarquias e fundações, manter atualizado o registro cadastral dos segurados e seus dependentes vinculados ao PREVIPORÃ, devendo para tanto realizar o censo previdenciário a cada 2 (dois) anos, que poderá ser gerido pelo Órgão Previdenciário, mediante acordo expresso entre as partes, conforme regulamentação.

§5º. O Conselho Administrativo, através de resolução, normatizará as questões referentes ao sistema cadastral de base de dados dos segurados e dependentes vinculados ao PREVIPORÃ.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CUSTEIO**

##### **Seção I**

#### **Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição**

Art. 19. São fontes de financiamento do plano de custeio do PREVIPORÃ as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Ponta Porã, do Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre o seu salário de contribuição;

II - o produto da arrecadação da contribuição do Município de Ponta Porã, do Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e



fundações, equivalente a 14% (quatorze por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição devida aos servidores titulares de cargos efetivos, respeitando o que dispuser a Avaliação Atuarial anual com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial;

III - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas Município de Ponta Porã, do Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo PREVIPORÃ que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

VI - os valores aportados pelo Município de Ponta Porã, pelo Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações;

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

IX - as doações, subvenções e legados;

X - as contribuições suplementares do Município de Ponta Porã, do Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações, dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas definidas em lei específica;

XI - os ativos imobiliários e seus rendimentos, como aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados, inclusive os decorrentes de alienações, definidos em lei específica;

XII - os recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;



XIII - os recebíveis, direitos a crédito, direitos a título de concessões, de uso do solo, que lhe tenham sido destinados;

XIV - as participações em fundos de que seja titular o Município de Ponta Porã, suas autarquias e fundações e lhe tenham sido destinados;

XV - os bens e recursos eventuais que lhes sejam destinados e incorporados;

§1º. Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso III incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§2º. A alíquota de contribuição dos segurados em inatividade e dos pensionistas não poderá ser inferior a dos servidores titulares de cargos efetivos.

§3º. A contribuição do Município de Ponta Porã, do Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, exceto em caso de plano de equacionamento de déficit atuarial por meio de alíquota suplementar.

Art. 20. O plano de custeio do PREVIPORÃ será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º. As alíquotas de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, suas fundações e autarquias, previstas no artigo 19, II, poderão ser revistas por orientação da reavaliação atuarial anual.

§2º. O plano de custeio obedecerá aos princípios e normas de atuária e contabilidade, devendo ser submetido a revisão, no mínimo anualmente, de forma a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e solução de continuidade do sistema de previdência, devendo suas alterações ser objeto de modificação legislativa, exceto as correções



de alíquotas anuais, suplementares, quando necessárias, que poderão ser feitas por ato normativo do Poder Executivo.

§3º. O Município de Ponta Porã é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVIPORÃ, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 21. As disponibilidades financeiras vinculadas ao PREVIPORÃ serão depositadas em contas bancárias distintas das contas do Tesouro Municipal.

§1º. Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e definidas na Política de Investimentos.

§2º. As aplicações serão realizadas preferencialmente nas instituições constantes na lista exaustiva do órgão federal normatizador, quando se tornar conveniente o investimento, obedecendo aos princípios do parágrafo anterior.

Art. 22. A escrituração contábil do PREVIPORÃ será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios e obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na legislação aplicável, suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores.

## **Seção II**

### **Da Base de Cálculo das Contribuições**

Art. 23. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens





pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

I - as diárias;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, desde que não sejam inerentes ao cargo;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência de que trata o artigo 83, desta lei; e

X - adicional de serviço extraordinário;

XI - adicional noturno;

XII - adicional de férias;

XIII - auxílio pré-escolar;

XIV - parcela paga a servidor público titular de cargo efetivo indicado para integrar Conselho ou Órgão Deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XV - funções gratificadas.

XVI - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§1º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 54, 58, 59, 60, 61, 62, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do artigo 40, da Constituição Federal.



§2º. Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como, sobre os benefícios de salário-maternidade, auxílio-reclusão e auxílio-doença, e os em inatividade e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§3º. O décimo terceiro salário e o abono anual serão considerados, para fins contributivos, separadamente da remuneração ou proventos de contribuição relativas ao mês em que forem pagos.

§4º. Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o artigo 84 desta lei.

§5º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição incidirá sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§6º. Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 24. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado ativo e em inatividade, do pensionista e do Município de Ponta Porã, do Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações, sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência, no montante atualizado;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento; e



III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no parágrafo único do artigo 25.

Art. 25. Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 19 desta Lei, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o ultimo dia útil do mês subsequente da competência.

Parágrafo único. O não repasse das contribuições destinadas ao PREVIPORÃ no prazo legal, implicará na atualização destas de acordo com as alíquotas determinadas na avaliação atuarial, considerando juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento).

Art. 26. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao PREVIPORÃ.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento feito à maior, a devolução será feita mediante compensações futuras.

Art. 27. Os recursos de compensação previdenciária deverão ser utilizados apenas para custeio de benefícios previdenciários.

Art. 28. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do artigo 19 será de 14%, incidente sobre a parcela que supere o valor estipulado como teto do RGPS, utilizando-se parâmetros da avaliação atuarial, por cargo, do benefício de aposentadoria e pensão concedidas pelo PREVIPORÃ.

§1º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensões que superem o



dobro do limite máximo previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante conforme legislação.

§2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme artigo 68, antes de sua divisão em quotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o §1º deste artigo.

§3º. O valor da contribuição calculado conforme o §2º será rateado para os pensionistas na proporção de sua cota parte.

§4º. Os valores mencionados no caput e §1º, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

### **Seção III**

#### **Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e licenciados**

Art. 29. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor titular de cargo efetivo, o cálculo da contribuição ao PREVIPORÃ será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 30. Na cessão de servidor ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, ao PREVIPORÃ.

Art. 31. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a



responsabilidade do Município de Ponta Porã, do Legislativo Municipal, bem como, de suas autarquias e fundações o recolhimento e o repasse ao PREVIPORÃ das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Ente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito, vice-prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 32. O servidor ocupante de cargo efetivo afastado, cedido ou licenciado temporariamente do exercício, sem recebimento de remuneração, poderá contribuir para o PREVIPORÃ, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I do artigo 19.

§1º. A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos artigo 28.

§2º. O pagamento da contribuição de servidor licenciado sem ônus será registrado pela Diretoria Financeira do PREVIPORÃ, após a comprovação da quitação e subsidiariamente por parte do servidor, pela apresentação da Guia de Recolhimento de Contribuições (GRC), devidamente paga.

§3º. O pagamento da contribuição deverá corresponder ao mês de competência, obedecendo o disposto no *caput*.

§4º. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§5º. Em caso de opção pelo recolhimento da contribuição, o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento será computado apenas para fins de aposentadoria como tempo de contribuição.



§6º. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso implicará na atualização destas de acordo com as alíquotas determinadas na avaliação atuarial, considerando juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento).

§7º. O servidor que optar expressamente pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, quando licenciado sem remuneração, terá sua qualidade de segurado suspensa, até seu retorno ao cargo e exercício das funções, devendo o Ente comunicar imediatamente ao Instituto acerca da opção exercida pelo servidor, bem como seu eventual retorno.

§8º. O servidor que optar expressamente pelo recolhimento das contribuições previdenciárias funcionais, enquanto afastado sem remuneração e deixar de recolhê-las por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, terá sua licença automaticamente revogada, de acordo com o estabelecido no art. 94 da Lei Complementar Municipal nº 121/2014, bem como, terá sua condição de segurado e de seus dependentes suspensa para todos os fins enquanto não regularizar a situação.

§9º. Não se admitirá, após o óbito ou incapacidade do servidor licenciado, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da condição de segurado.

Art. 33. O servidor cedido a outro órgão da administração pública em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

- I - o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor; e
- II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§1º. Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao PREVIPORÃ, nos termos e prazos previstos.

§2º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao PREVIPORÃ no prazo do artigo 25, desta Lei, deverá o Município de Ponta Porã, o Legislativo Municipal, bem como, suas autarquias e



fundações, efetué-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§3º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVIPORÃ, conforme valores informados pelo Ente.

§4º. O órgão ou unidade de exercício de origem do servidor cedido ou afastado de que trata o caput deste artigo deverá disponibilizar, mensalmente, ao PREVIPORÃ as informações sobre a cessão ou afastamento, a composição da remuneração de contribuição do servidor para fins de controle e acompanhamento da arrecadação das contribuições.

Art. 34. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo poderá optar por contribuir ao PREVIPORÃ sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 54, 58, 59, 60, 61 e 62, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 35. Não incidirão contribuições para o PREVIPORÃ do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição ao PREVIPORÃ, na forma prevista em sua legislação, conforme caput do artigo 23.



## **Seção IV**

### **Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração**

Art. 36. Os recursos garantidores do PREVIPORÃ serão utilizados, exclusivamente para o custeio dos benefícios previdenciários e das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto, sendo vedada a sua utilização para fins assistenciais, inclusive para a saúde.

§1º. As despesas correntes e de capital de caráter administrativo, serão custeadas com os recursos da Taxa de Administração correspondente ao valor decorrente da aplicação do percentual de 2% (dois por cento), sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários do PREVIPORÃ, relativos ao exercício financeiro anterior.

§2º. O PREVIPORÃ poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, os quais deverão ser depositados em conta bancária distinta da conta destinada aos recursos com finalidade previdenciária e, evidenciados em conta contábil específica, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§3º. Eventuais insuficiências de recursos para o custeamento das despesas correntes e de capital do PREVIPORÃ serão suportadas pelo orçamento do Tesouro Municipal, por demanda do Conselho Administrativo.

## **CAPITULO IV**

### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PREVIPORÃ**

Art. 37. O PREVIPORÃ será gerido em 02 (dois) níveis de atuação:

I - Atuação deliberativa por um Conselho Administrativo; e

II - Atuação executiva por uma Diretoria.





Parágrafo único. O Conselho Fiscal como estrutura administrativa tem a função de avaliar os atos de gestão e auxiliar o Conselho Administrativo em suas decisões, quando convocado.

## **Seção I**

### **Do Conselho Administrativo**

Art. 38. O Conselho Administrativo do PREVIPORÃ será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares, e igual número de suplentes, devendo seus membros ser servidores públicos municipais efetivos ou estáveis, composto pelas seguintes representatividades:

I - 02 (dois) representantes do Ente indicados pelo Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante do Ente indicados pelo Legislativo Municipal;

III - 02 (dois) representantes das entidades classistas, sendo:

a) 01 (um) representante da entidade classista dos segurados ativos; e

b) 01 (um) representante da entidade classista dos segurados inativos.

§1º. Os membros, titulares e suplentes, representantes do Ente no Conselho de Administração serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, dentre os segurados do RPPS que possuam formação acadêmica de nível superior, independente da escolaridade exigida para o cargo efetivo do qual são titulares.

§2º. Os conselheiros não serão remunerados, todavia, poderão a título de assiduidade, fazer jus a JETONS que serão definidos por regulamentação própria.



§3º. O Conselho Administrativo terá seu Regimento Interno aprovado por resolução no prazo de até 12 (doze) meses após a aprovação da presente lei.

§4º. O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião.

§5º. São exigências para composição do Conselho Administrativo, nos termos da Lei Federal nº 9.717/1998:

I - Não ter o servidor sofrido condenação penal por crime doloso ou por improbidade administrativa, julgada por Órgão Colegiado ou transitada em julgado;

II - Não possuir contas relativas ao exercício de cargo ou função pública rejeitadas por decisão irrecorrível, proferida por Órgão competente; e

III - Não ter sofrido penalidade administrativa vigente.

Art. 39. O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por quadrimestre e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros; obedecido o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

§1º. As reuniões do Conselho Administrativo serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§2º. Das reuniões do Conselho Administrativo, serão lavradas atas e dada a publicidade em Órgão Oficial.

§3º. As decisões do Conselho Administrativo, serão externadas para todos os seus efeitos mediante resoluções, que terão número acompanhado do exercício em que foram tomadas.

§4º. Das decisões, importando em irregularidades de atos de administradores ou conselheiros, deverão ser encaminhadas cópias das mesmas ao Ministério Público.

§5º. Os membros do Conselho Administrativo do PREVIPORÃ não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas



funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 02 (duas) reuniões consecutivas ou em 03 (três) intercaladas no mesmo ano.

§6º. O prazo de mandato dos conselheiros administrativos será de 4 (quatro) anos, coincidindo ou não com a gestão do Poder Executivo, permitindo uma recondução por mais de um mandato, desde que atendidas as disposições desta lei complementar.

§7º. Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a 02 (duas) sessões consecutivas ou 03 (três) alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§8º. É assegurado aos membros do Conselho Administrativo o direito de se ausentar de seu posto de trabalho, nos horários em que forem marcadas reuniões do conselho, para o desempenho de suas atribuições, desde que justificada a necessidade.

**Art. 40. Compete privativamente ao Conselho Administrativo:**

I - normatizar as diretrizes gerais do PREVIPORÃ;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária e o Plano Plurianual do PREVIPORÃ;

III - aprovar a estrutura administrativa, financeira e técnica do Instituto;

IV - aprovar o plano de aplicação dos recursos garantidores sob gestão do PREVIPORÃ, detalhado na política de investimentos;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas, desde que necessárias, para avaliação de atos de gestão e apuração de eventuais irregularidades;



VII - autorizar a alienação de bens imóveis, ou o uso de bens integrantes do patrimônio do PREVIPORÃ, por outro órgão da administração ou terceiros, observada a finalidade previdenciária;

VIII - aprovar contratação, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo PREVIPORÃ;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVIPORÃ;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente;

XII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao PREVIPORÃ, nas matérias de sua competência;

XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Instituto;

XVI - manifestar-se em projetos de lei e acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o PREVIPORÃ;

XVII - elaborar regimento interno dos sistemas criados pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa, na medida em que se fizer necessário;

XVIII - propor ao Prefeito a expedição de projetos de leis previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;

XIX - autorizar a contratação de serviços de consultoria, para apoio e assessoramento nos atos de gestão;



XX - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores;

XXI - julgar em única instância os recursos contra decisão de perícia médica previdenciária e das decisões administrativas do PREVIPORA, mediante regulamentação;

XXII - decidir sobre questões referentes a benefícios previdenciários que estejam omissas na lei, sempre em consonância com a Constituição Federal e leis previdenciárias;

XVIII - Elaborar projeto que revise e reorganize o Quadro de Servidores do PREVIPORÃ;

XXIV - Aprovar o seu Regimento Interno, no prazo de 12 (doze) meses; e

XXV - deliberar sobre os casos omissos, observadas as regras aplicáveis ao PREVIPORÃ.

§1º. As decisões ou deliberações do Conselho Administrativo, consubstanciadas em Resoluções, serão publicadas no Diário Oficial do Município de Ponta Porã.

§2º. As decisões do Conselho Administrativo serão tomadas por seus membros, observando o quórum especial da maioria absoluta.

§3º. O Município de Ponta Porã, o Legislativo Municipal, bem como, suas autarquias e fundações prestarão toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Administrativo, fornecendo-lhe, quando formalmente solicitados, os estudos técnicos correspondentes, sendo facultado a qualquer de seus membros o acesso irrestrito a dados, relatórios, extratos ou qualquer outro tipo de informação relativa às atividades abrangidas pela sua competência.

§4º. O Conselho Administrativo, devidamente justificado, poderá requisitar a custo dos recursos da Taxa de Administração do PREVIPORÃ, auditoria externa, elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos



a aspectos atuariais, financeiros e organizacionais de sua competência, conforme definido no regulamento.

## **Seção II**

### **Do Conselho Fiscal**

Art. 41. O Conselho Fiscal do PREVIPORÃ será composto por 03 (três) conselheiros titulares, e igual número de suplentes, devendo seus membros ser servidores públicos municipais efetivos ou estáveis, pelas seguintes representatividades:

I - 02 (dois) representantes indicados pelo Executivo e Legislativo Municipal;

II - 01 (um) representante indicado pelas entidades classistas.

§1º Os membros, titulares e suplentes, representantes do Ente no Conselho de Administração que forem indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, dentre os segurados do RPPS que possuam formação acadêmica de nível superior, independente da escolaridade exigida para o cargo efetivo do qual são titulares.

§2º. Os conselheiros não serão remunerados, todavia, poderão a título de assiduidade, fazer jus a JETONS que serão definidos por regulamentação própria.

§3º. O Conselho Fiscal terá seu Regimento Interno aprovado por resolução no prazo de até 12 (doze) meses após a aprovação da presente lei.

§4º. O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião.

§5. São exigências para composição do Conselho Fiscal, nos termos da Lei Federal nº 9.717/1998:



I - Não ter o servidor sofrido condenação penal por crime doloso ou por improbidade administrativa, julgada por Órgão Colegiado ou transitada em julgado;

II - Não possuir contas relativas ao exercício de cargo ou função pública rejeitadas por decisão irrecorrível, proferida por Órgão competente; e

III - Não ter sofrido penalidade administrativa vigente.

Art. 42. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por quadrimestre e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros; obedecido o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.

§1º. As reuniões do Conselho Fiscal serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§2º. Compete ao Conselho Fiscal o exame dos atos de gestão, emitindo pareceres sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I - balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;

II - demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;

III - fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso;

§3º. O Conselho Fiscal poderá requisitar documentos e informações para o desempenho de suas atribuições, bem como solicitar, justificadamente, ao Conselho Administrativo o auxílio de especialistas e peritos, além de auditoria externa, sendo facultado a qualquer de seus membros o acesso irrestrito a dados, relatórios, extratos ou qualquer outro tipo de informação relativo às atividades abrangidas pela competência do Conselho e do PREVIPORÃ.



§4º. As deliberações do Conselho Fiscal dar-se-ão por intermédio de Resoluções, Pareceres ou Portarias, em conformidade com o Regimento Interno.

§5º. O Conselho Fiscal emitirá seu parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§6º. As irregularidades apuradas serão comunicadas de imediato ao Conselho Administrativo e ao Diretor Presidente do PREVIPORÃ.

§7º. Os membros do Conselho Fiscal do PREVIPORÃ não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 02 (duas) reuniões consecutivas ou em 03 (três) intercaladas no mesmo ano.

§8º. O prazo de mandato dos conselheiros fiscais será de 4 (quatro) anos, coincidindo ou não com a gestão do Poder Executivo, permitindo uma recondução por mais de um mandato, desde que atendidas as disposições desta lei complementar.

§9º. É assegurado aos membros do Conselho Fiscal o direito de se ausentar de seu posto de trabalho, nos horários em que forem marcadas reuniões do conselho, para o desempenho de suas atribuições, desde que justificada a necessidade.

### **Seção III**

#### **Do Controle Interno**

Art. 43. O PREVIPORÃ submeter-se-á as normas do Controle Interno instituído pelo Ente Federativo, fornecendo-lhe todas as informações específicas de cunho previdenciário quando pertinente.

Art. 44. Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências dos





Conselhos, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

Art. 45. As demais disposições atinentes ao Controle Interno que a análise ensejar, não vislumbrada no regimento interno do órgão controlador, será suprida com as normas previdenciárias vigentes.

## **Seção IV**

### **Da Diretoria**

Art. 46. A Diretoria será composta por um colegiado de 03 (três) diretores, consoante abaixo descrito, nomeados por ato do Poder Executivo.

§1º. Os membros da diretoria deverão ser servidores efetivos ou estáveis, com exceção ao Diretor Presidente, este de livre nomeação e exoneração, todos com formação de grau superior completo, sendo:

I - Diretor Presidente, que terá prerrogativas equivalentes às de Secretário Municipal;

II - Diretor de Benefícios;

III - Diretor Financeiro;

§2º. Os membros da Diretoria deverão preencher os requisitos constantes na Lei 9.717/1998.

§3º. A gestão dos benefícios e a gestão da perícia para fins previdenciários ficará a cargo da Diretoria de Benefícios.

§4º. A Diretoria de Benefícios terá como atribuições analisar, emitir parecer, processar e proceder à concessão ou indeferimento dos benefícios requeridos, bem como, regularizar possíveis erros nas concessões de benefícios.

§5º. A administração dos recursos financeiros do PREVIPORÃ, ficará a cargo da Diretoria Financeira, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Administrativo, em conjunto com o Diretor Presidente, devendo todos os atos ser firmados conjuntamente.



§6º. Também ficará a cargo da Diretoria Financeira os serviços de recursos humanos, de contabilidade, o administrativo e a manutenção de bens móveis e imóveis, a interface com os órgãos fiscalizadores no que se refere as prestações de contas obrigatórias e a divulgação das informações externas oficiais ou de interesse dos beneficiários;

§7º. Em nível de assessoramento especial, propositivo e consultivo ao Diretor Presidente e ao Diretor Financeiro sobre decisões na gestão dos investimentos, fica criado no âmbito desta Lei o Comitê de Investimentos, tendo sua regulamentação e composição por ato próprio do Poder Executivo, obedecida as normas pertinentes sobre a matéria na legislação federal.

§8º. Os membros do Comitê de Investimentos não serão remunerados, todavia, poderão a título de assiduidade, fazer jus a Jetons por participação efetiva, cujo pagamento será definido mediante regulamentação própria.

Art. 47. A representação do PREVIPORÃ, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente.

§1º. O Diretor Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor Financeiro.

§2º. O Diretor Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor de Benefícios, e este cumulativamente pelo Diretor Financeiro.

## **Seção V**

### **Dos Conselheiros e Diretores**

Art. 48. A função de Conselheiro constitui trabalho relevante, não sendo remunerada, incumbindo ao Poder Executivo garantir-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena



realização, sendo garantido ao conselheiro estabilidade funcional durante o mandato e até 12 meses após o término deste.

Art. 49. A função dos Diretores, por exigir dedicação acentuada, será remunerada da seguinte forma:

§1º. A função de Diretor Presidente, que será exercida em caráter de dedicação integral, será remunerada no mesmo nível do cargo de Secretário Municipal e será custeada pelos cofres do PREVIPORÃ, com recursos atinentes a taxa de administração;

§2º. A função dos demais Diretores que será exercida cumulativamente, será remunerada com o valor correspondente ao símbolo PEDA II, ou a outro equivalente que vier a substituí-lo, e será custeada pelos cofres do PREVIPORÃ, com recursos atinentes a taxa de administração;

§3º. Para fins de correlação, o cargo de Diretor Presidente, corresponde ao cargo de Diretor Presidente da Lei Complementar nº. 42/2007, cujo símbolo naquela lei, para fins de enquadramento salarial era DAS-I, pela Lei Complementar nº. 122, de 12/08/2014 (Plano de Cargos e Remuneração do Poder Executivo do Município de Ponta Porã - PCR PORÃ) passou a ser AGP-I, ou a outro equivalente que vier a substituí-lo.

§4º. Para fins de correlação, os cargos de Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios que nesta lei mantiveram as nomenclaturas, na Lei Complementar nº. 42/2007, eram enquadrados como DAS-II e pela Lei Complementar nº. 122, de 12/08/2014 (Plano de Cargos e Remuneração do Poder Executivo do Município de Ponta Porã - PCR PORÃ) passou a ser PEDA II, ou a outro equivalente que vier a substituí-lo.

## **Seção VI**

### **Do Quadro de Pessoal**



Art. 50. O PREVIPORÃ terá Quadro Geral de Pessoal revisto e reorganizado através de Lei própria, aplicando-se, até sua promulgação, o Plano de Cargos e Carreiras do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§1º. O Quadro de Pessoal de que trata o presente artigo será suprido mediante cessão de servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§2º. Até promulgação de Lei própria que revise e reorganize seu quadro de pessoal o PREVIPORÃ contará com o seguinte quadro de funcionários

I - cargos de provimento efetivo:

- a) 04 (quatro) cargos de Assistente Administrativo I;
- b) 01 (um) cargo de Técnico em Informática;
- c) 02 (dois) cargos de Auxiliar de Serviços Diversos;
- d) 01 (um) Assistente Social;
- e) 02 (dois) cargos de Médicos Peritos.

II - os cargos de provimento em comissão, serão investidos e remunerados na forma do artigo 49 desta lei, com exceção do cargo de Gerente e Assistente Técnico que será remunerado conforme disposto no §2º desse artigo:

- a) 01 (um) cargo de Diretor Presidente;
- b) 01 (um) cargo de Diretor de Benefícios;
- c) 01 (um) cargo de Diretor Financeiro;
- d) 01 (um) cargo de Assessor Jurídico;
- e) 01 (um) cargo de Assessor Contábil;
- f) 01 (um) cargo de Gerente;
- g) 02 (dois) cargos de Assistente Técnico.

§3º. Enquanto não houver profissional médico perito no quadro de provimento efetivo do PREVIPORÃ e tendo em vista a necessidade de profissionais médicos para a realização da perícia, esses profissionais poderão ser contratados pela modalidade de credenciamento.



§4º. O cargo de Assessor Jurídico e de Assessor Contábil será de provimento em comissão e terá remuneração equivalente a estabelecida no §2º do artigo 49;

§5º. O Assessor Jurídico terá como funções proferir pareceres jurídicos nos requerimentos administrativos de concessão dos benefícios desta lei, promover a defesa em juízo do PREVIPORÃ e a orientação jurídica da entidade;

§6º O Assessor Contábil terá como funções a interpretação dos atos sobre a matéria, contabilização dos atos e fatos do Instituto de Previdência à luz das normas legais, suporte à elaboração de orçamentos, fechamento de balanços e a responsabilidade nas prestações de contas promovidas pelo PREVIPORÃ aos órgãos internos e externos de fiscalização.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 51. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara poderão ser responsabilizados, na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§1º. O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Administrativo o atraso no recolhimento de contribuições, quando as mesmas ocorrerem em período superior de 60 (sessenta) dias.

§2º. O Conselho Administrativo, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público a ausência de contribuições que tiver conhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da representação.

§3º. O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão quadrimestralmente, apresentar relatório de gestão, evidenciando a



situação patrimonial do PREVIPORÃ, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§4º. A falta de apresentação dos relatórios ficará sujeita as responsabilidades civis, administrativas e penais, na forma da lei.

I - O relatório de gestão deverá ser apresentado quadrimestralmente de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal, em Audiência Pública dos Poderes Executivo e Legislativo.

§5º. Os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações deverão disponibilizar, incontinenter, relatórios mensais referentes às respectivas folhas de pagamento dos segurados ativos, inclusive dos servidores cedidos e afastados, contendo as rubricas e valores integrantes e não integrantes da base de cálculo das contribuições, podendo a qualquer tempo, o PREVIPORÃ, solicitar o encaminhamento de dados complementares.

§6º. O Diretor Presidente e o Diretor de Benefícios, sob pena de responsabilidade solidária, encaminharão toda documentação pertinente à concessão de benefícios, ao Tribunal de Contas do Estado e aos demais órgãos de controle.

Art. 52. Os recursos alocados ao PREVIPORÃ não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema e na manutenção, nos limites da taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, a Lei nº 9.717/1998, e caso venha a ser revogada, a Lei que lhe substitua, aos casos previstos neste capítulo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**



Art. 53. O PREVIPORÃ compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária;
- d) Aposentadoria voluntária especial;

II - Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte;

§1º. Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, na forma do disposto nesta Lei.

§2º. Nenhuma prestação de benefícios previdenciários poderá ser criada, estendida ou majorada sem a correspondente fonte de custeio.

## **Seção I**

### **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**

Art. 54. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§1º. Será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, nos termos da legislação;

§2º. A aposentadoria por incapacidade será precedida de período de licença para tratamento de saúde não inferior a 2 (dois) anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for considerado irreversível.

§3º. Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e impeditiva a qualquer atividade laboral e que seja insusceptível de reabilitação ou readaptação, hipóteses em que os



proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 64.

§4º. A aposentadoria por incapacidade será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor o acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§5º. Serão realizadas revisões periódicas das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por junta médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício reversão de ofício.

§6º. Sempre que o segurado for convocado pelo PREVIPORÃ, deverá comparecer ou justificar impossibilidade, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§7º. Verificada a recuperação da capacidade laborativa do aposentado por incapacidade, o benefício cessará de imediato para o participante que retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido por perícia médica do PREVIPORÃ em modelo próprio.

§8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no texto do art. 1.783-A do Código Civil.

§9º. O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível.





§10. A concessão de aposentadoria por incapacidade dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, assinado por médico perito especializado.

§11. O PREVIPORÃ definirá seu Regulamento de Benefícios em normatização própria.

Art. 55. O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do caput, nas seguintes hipóteses:

I - após completar 60 (sessenta) anos de idade;

II - for comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS); ou

III - após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade ou de licença para tratamento de saúde.

§1º. O disposto neste artigo não se aplicará se o servidor, se julgando apto ao trabalho, solicitar a realização de exame pericial.

§2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PREVIPORÃ não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 56. A aposentadoria por incapacidade passa a vigorar a partir do primeiro dia imediato da publicação do ato de concessão do benefício.

§1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, o rol enfermidades constantes na Lei Federal nº. 7.713/1988, e suas eventuais alterações, com base em conclusão da medicina especializada.

§2º. A doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o participante já era portador ao filiar-se ao regime de previdência municipal não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou



agravamento dessa doença ou lesão, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição nesse caso, ainda que a doença esteja prevista no rol disposto no §1º deste artigo.

§3º. O rol contido no §1º é meramente enumerativo, estando a configuração da gravidade, contagiosidade ou incurabilidade da doença, sujeita a avaliação médica, cujo laudo pericial deverá indicar se a doença, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator, apresenta especificidade e gravidade que enseje a integralidade do benefício.

§4º. Os demais critérios de concessão e manutenção deste benefício serão definidos no Regulamento de Benefícios.

§5º. Concluindo a perícia médica pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por incapacidade será devida a contar da data de seu deferimento pelo laudo da perícia médica.

§6º. O aposentado por incapacidade que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§7º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§8º. Não será considerado acidente em serviço os danos causados por imperícia, imprudência ou negligência do próprio servidor no exercício de suas atividades, incluída a recusa de utilização de equipamentos individuais e coletivos de proteção disponibilizados pela Administração.

Art. 57. Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.



§1º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; ou

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.



§2º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, devendo ser comprovado através da apresentação da Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT) emitida pelo Ente.

§3º. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela ainda que provisório, devendo ainda serem comunicados os órgãos oficiais, como o Órgão Oficial de Trânsito do Município e INSS, dentre outros, de que o servidor foi aposentado em decorrência de doença mental.

§4º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria permanente cessada, a partir da data do retorno.

## **Seção II**

### **Aposentadoria Compulsória**

Art. 58. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 63, observado ainda o disposto no artigo 91.

§1º. O processo de aposentadoria será iniciado por ato do titular do órgão ou unidade de lotação do servidor, mediante notificação obrigatória ao PREVIPORÃ, até 60 (sessenta) dias anteriores à data em que o servidor completar a idade referida no caput ou por requerimento do interessado.

§2º. Em caso de omissão do Ente, o PREVIPORÃ poderá cobrar regressivamente do Tesouro Municipal, os valores que por ventura lhe forem demandados.



§3º. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público, assegurada ao servidor o acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§4º. Imediatamente depois de completados 75 (setenta e cinco) anos de idade, o servidor será afastado do serviço público, sem prejuízo da remuneração, até a edição do respectivo ato de aposentadoria, somente incidindo contribuição previdenciária nos moldes do artigo 40, §18, da Constituição Federal.

§5º. As demais questões atinentes a Aposentadoria Compulsória serão regulamentadas através de ato normativo interno próprio.

### **Seção III**

#### **Aposentadorias Voluntárias**

Art. 59. As aposentadorias voluntárias serão concedidas ao segurado ativo abrangido pelo regime próprio de previdência de que trata esta Lei Complementar, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - 5 (cinco) anos, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

### **Subseção I**

#### **Aposentadorias Voluntárias especiais**



Art. 60. Aposentadoria especial, voluntariamente, aos titulares do cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - possuir no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§1º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades.

§2º. As funções de direção, coordenação e orientação pedagógica integram a carreira de magistério, desde que exercidas em estabelecimentos de educação básica, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

§3º. A aposentadoria do professor com redução dos requisitos de idade e de tempo de contribuição somente será concedida após certificação, pela Secretaria Municipal de Educação, do tempo de efetivo exercício cumprido exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§4º. O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento de sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

§5º. As demais questões atinentes a Aposentadoria do Professor serão regulamentadas através de ato normativo interno próprio.

Art. 61. Aposentadoria especial, voluntariamente, em caso de exposição efetiva à agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos



prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, mediante os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§1º. São vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§2º Além dos critérios aqui estabelecidos, deverá ainda observar adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§3º As demais questões atinentes as Aposentadorias voluntárias serão normatizadas através de atos normativos internos próprios.

Art. 62. Aposentadoria especial, ao servidor que seja portador deficiência, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência.

V - em todas as hipóteses, desde que possua 15 (quinze) anos de efetivo exercício, 15 (quinze) anos de existência da deficiência, e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria, observados os critérios dos parágrafos 1º ao 5º que seguem:



§1º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º. Se o servidor, após sua filiação ao PREVIPORÃ, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

§3º. Além dos critérios aqui estabelecidos, deverá ainda observar adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§4º. O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

§5º. As demais questões atinentes as Aposentadorias voluntárias serão normatizadas através de atos normativos internos próprios.

## **Seção IV**

### **Cálculos dos Proventos**

Art. 63. No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos do §§ 3º, 8º e 17, do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 64. O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho que decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, ou para aposentadoria especial de pessoa





com deficiência, corresponderá à 100% (cem por cento) da média contributiva referida no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 65. A hipótese de aposentadoria por idade do servidor com deficiência, prevista no art. 62, os proventos serão calculados em 70% (setenta por cento) da média prevista no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, acrescida de 1% (um por cento) a cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 66. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

## **Seção V**

### **Contagem de Tempo de Serviço ou Contribuição, Tempo de Carreira e Tempo no Cargo**

Art. 67. A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;

II - o tempo de serviço ou de contribuição só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da legislação federal pertinente, e devidamente averbado pelo Município;

III - o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;



IV - não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou contribuição já utilizado para outros benefícios previdenciários; e

V - não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do regime próprio.

§1º. O tempo de serviço ou de contribuição computado não será aproveitado para concessão de vantagem pecuniária, de qualquer ordem, com efeitos retroativos.

§2º. Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, por meio de justificação administrativa ou judicial.

§3º. Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.

§4º. Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias

§5º. Será computado como efetivo exercício o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

§6º. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§7º. Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.



§8º. O tempo de contribuição de servidores cedido, nos termos do previsto no art. 29 desta Lei, será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira, e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

§9º. Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei.

## **Seção VI**

### **Da Pensão por Morte**

Art. 68. A pensão por morte concedida ao dependente será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependentes, até o limite máximo de 100% (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

I - se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos;

II - se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;

§1º. Se o dependente não possui outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário mínimo.

§2º. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 69. As pensões concedidas, na forma do art. 68, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos



benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

Art. 70. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§1º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§2º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão será recalculado na forma dos artigos 68 e 70.

Art. 71. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 72. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:



I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias da morte, para os demais dependentes;

II - da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos enunciados no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 73. Havendo diversos postulantes, a pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes habilitados, cabendo 50% (cinquenta por cento) ao viúvo(a) ou companheiro(a) e os 50% (cinquenta por cento) restantes entre os demais dependentes, observada a respectiva ordem prevista no art. 16º desta Lei, vedado o retardamento da concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§1º. Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que perceba alimentos, será reservado o importe suficiente para pagamento da prestação.

§2º. Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro(a), a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§3º. O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a (o) companheira(o).

§4º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos, em relação ao interessado, a partir da data em que se efetivar, ressalvada a previsão do art. 76, §4º, §5º, §6º, desta Lei.



§5º. O pensionista de que trata o §3º, deste artigo, deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 74. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro(a):

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;



5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e

6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§2º. O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (PREVIPORÃ) ou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS (INSS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput deste artigo.

Art. 75. O direito à pensão não será atingido por prescrição de fundo de direito, desde que não haja indeferimento de requerimento anterior, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

Art. 76. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§1º. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e



serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§2º. Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º. Perderá o direito à pensão o dependente condenado pela prática dos atos previstos na alínea “h” do inciso IV, do art. 16 desta Lei.

§4º. Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.

§5º. Nas ações movidas contra o PREVIPORÃ, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeito de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.

§6º. Julgado improcedente o pedido da ação prevista no §4º ou §5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e tempo de duração de seus benefícios.

§7º. Em qualquer caso, fica assegurada ao PREVIPORÃ a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.

Ar. 77. Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de





comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento.

Parágrafo único. A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

## **Seção VII**

### **Da Acumulação de Pensão**

Art. 78. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro(a), no âmbito do PREVIPORÃ, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. Será admitida, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro(a) de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro(a) de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:



I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º. A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§5º. As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do §6º, do art. 40 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Abono Anual**

Art. 79. O abono anual será devido ao segurado que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão pagos pelo PREVIPORÃ.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVIPORÃ, onde cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA**



## **Seção I**

### **Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação**

Art. 80. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

e

V - somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco), se homem.

§3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o §2º.

§4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do caput serão:



I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§5º. O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos se homem.

§6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no conceito do §8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou para titulares do cargo de professor de que trata o §4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor que se refere o §2º, do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos do inciso I, do §6º; ou



II - Nos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II, do §6º.

§8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do §6º ou no inciso I do §2º, do art. 81, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

## **Seção II**

### **Da Aposentadoria com Pedágio**

Art. 81. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta



Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º. O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 80; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o §2º, do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §2º;



II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do §2º.

### **Seção III**

#### **Da Aposentadoria Especial por Sistema de Pontuação**

Art. 82. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e tempo de contribuição e tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;  
e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do previsto nesta Lei nos artigos 63 e 64.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO ABONO DE PERMANÊNCIA**



Art. 83. O servidor Público Municipal fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea “a” do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, §1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 84. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador e será devido a partir do total cumprimento das exigências para aposentadoria até completar a idade para aposentadoria compulsória.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

Art. 85. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento, admitindo-se excepcionalmente quitação por consignação ou cheque, mediante decisão fundamentada.

§1º. Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído





procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

§2º. O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§3º. O dependente excluído, na forma do art. 76 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do §1º do mesmo dispositivo legal, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

Art. 86. Ressalvado o disposto nos artigos 54 e 58, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 87. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 88. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 89. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a



égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 90. Serão descontados dos benefícios:

I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao PREVIPORÃ;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial

III - imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;

IV - pensão alimentícia fixada judicialmente, ou outra determinação judicial;

V - contribuições autorizadas a entidades de representação classista; e

VI - demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

§1º. Na hipótese do inciso II, do caput, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§2º. Para os fins do disposto no §1º, deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§3º. No caso de má fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelos índices adotados pela Fazenda Municipal, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito.

Art. 91. Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida.



Parágrafo único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, acrescido da correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, mais juros simples cumulativos de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado de forma pro rata, observada a prescrição quinquenal.

Art. 92. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento, ou cessação do benefício, é de 10 (dez) anos, contados:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor revisto ou;

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreverá em cinco anos, contados da data em que deveria ter havido o pagamento, o direito de receber prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pelo Instituto Municipal de Previdência, ressalvados os casos previstos na legislação civil.

Art. 93. A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei.

Art. 94. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês da competência.



Art. 95. Os créditos do PREVIPORÃ, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza desde que inscritos em livro próprio.

§1º. Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.

§2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§3º. Por meio de resolução conjunta editada pelo Procurador Geral do Município e pelo Diretor Presidente, será fixado o valor mínimo para o ajuizamento de ações ou execuções fiscais para cobrança de créditos pertencentes ao PREVIPORÃ.

Art. 96. Salvo quanto ao desconto autorizado por lei, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro.

Art. 97. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 98. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.



Art. 99. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 100. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 101. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o PREVIPORÃ deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

## **CAPÍTULO XI**

### **DOS REGISTROS CONTÁBIL E FINANCEIRO**

Art. 102. O PREVIPORÃ observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente quanto aos registros contábeis e financeiros.

Parágrafo único. O Instituto sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo encaminhando aos Órgãos competentes, na forma e nos prazos, os documentos por estes exigidos.

Art. 103. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas normas gerais editadas pelos Órgãos competentes.



Art. 104. Município de Ponta Porã, o Legislativo Municipal, bem como, suas autarquias e fundações deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e nos demais dispositivos desta lei fornecendo informações pertinentes quando solicitados.

Art. 105. O PREVIPORÃ deverá manter registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as informações exigidas pelos Órgãos competentes, pelo meio disponibilizado.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 106. Mediante justificação administrativa processada perante o PREVIPORÃ, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão comprovação na esfera judicial.

Parágrafo único. Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

Art. 107. A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 108. Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três), nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.



Art. 109. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem regulamentadas pelo Conselho Administrativo.

Art. 110. A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DOS RECURSOS**

Art. 111. Das decisões originárias do PREVIPORÃ, referentes a concessões de benefícios, prestações, contribuições previdenciárias ou outras questões de sua competência, cabem recursos para o Conselho Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias uteis, contados da ciência da decisão.

§1º. Os recursos serão processados em observância aos princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

§2º. Recursos ao Conselho Administrativo não estão sujeitos ao benefício do efeito suspensivo.

Art. 112. As decisões do Conselho serão consideradas última instância administrativa.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 113. O Município de Ponta Porã, o Legislativo Municipal, bem como, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVIPORÃ resumo da folha de pagamentos contendo, no mínimo,



relação nominal dos segurados e seus dependentes, inclusive os afastados, cedidos ou licenciados, com ou sem remuneração, valores discriminados de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 114. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao PREVIPORÃ para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§1º. Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo PREVIPORÃ, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 115. Em condição especial, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário maternidade, o auxílio reclusão e o salário família ficam sob responsabilidade de gestão administrativa e financeira do Instituto até a data de 30 de junho de 2020, ocasião na qual, sua gestão administrativa e financeira passa a ser de responsabilidade dos respectivos Entes.

Art. 116. Após a publicação da presente Lei, os servidores em gozo de afastamento ou licenciamento sem remuneração, deverão manifestar sua opção acerca do disposto no art. 32.





**CIDADE DE**  
**PONTA**  
**PORÃ**  
FÉ, ESPERANÇA E CULTURA

Art. 117. Sem prejuízo do previsto nesta Lei, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos, naquilo que couber.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao artigo 19, I e II, noventa dias após sua publicação.

Art. 119. Fica revogada a Lei Complementar nº 42, de 19 de dezembro de 2007 e demais normas contrárias a esta lei.

Ponta Porã, 01 de Abril de 2020.

**Helio Peluffo Filho**  
**Prefeito Municipal**



**CIDADE DE**  
**PONTA**  
**PORÃ**  
**FÉ, ESPERANÇA E CULTURA**